



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.302, DE 2024
(Do Sr. Juninho do Pneu)

Regulamenta o exercício profissional da atividade de Lactarista.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Regulamenta o exercício profissional da atividade de Lactarista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada a profissão de Lactarista em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º Considera-se Lactarista o profissional capacitado para atuar no preparo, manipulação, armazenamento e distribuição de fórmulas lácteas, leites humanos e demais alimentos destinados a recém-nascidos, lactentes e crianças internadas em unidades de saúde, como hospitais, maternidades, bancos de leite humano e unidades de terapia intensiva neonatal.

Art. 3º Para o exercício da profissão de Lactarista, será exigido:

I - Curso técnico específico de lactarista, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) ou por outra autoridade competente;

II - Cursos de capacitação e atualização periódica em boas práticas de manipulação de alimentos, segurança alimentar e técnicas de preparo de fórmulas lácteas e leites humanos, conforme regulamentação posterior;

III - Registro profissional junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN) ou em um conselho específico a ser criado para a categoria, conforme regulamentação posterior.

Art. 4º São atribuições do Lactarista:

I - Preparo e manipulação de fórmulas lácteas, leites humanos e outros alimentos destinados à alimentação de recém-nascidos e crianças, conforme orientações dos nutricionistas e médicos responsáveis;



II - Realização de técnicas de pasteurização e conservação do leite humano, seguindo os protocolos estabelecidos pelos órgãos competentes;

III - Controle rigoroso de qualidade, segurança e higiene na manipulação e armazenamento dos alimentos, garantindo que estejam adequados para o consumo;

IV - Participação em treinamentos e programas de educação continuada para aperfeiçoamento das práticas profissionais;

V - Monitoramento das condições de armazenamento de alimentos, verificando temperatura, validade e integridade dos produtos;

VI - Colaboração com a equipe multiprofissional, incluindo nutricionistas, enfermeiros e médicos, para assegurar a alimentação adequada e segura dos pacientes sob seus cuidados;

VII - Registro e controle de todas as atividades relacionadas ao preparo e distribuição de alimentos, mantendo documentação atualizada e acessível.

Art. 5º O exercício da profissão de Lactarista é privativo dos profissionais que preencham os requisitos estabelecidos no Art. 3º desta Lei.

Art. 6º A jornada de trabalho do Lactarista será estabelecida conforme as normas gerais aplicáveis aos profissionais de saúde, devendo ser compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas realizadas.

Art. 7º É assegurado ao Lactarista o direito à remuneração justa e compatível com a sua formação, experiência e responsabilidade, sendo vedada a contratação em condições que configurem precarização do trabalho.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A regulamentação da profissão de Lactarista é uma necessidade urgente no Brasil, considerando a importância desse profissional para a saúde e o bem-estar de recém-nascidos e lactentes em unidades de saúde. O Lactarista desempenha um papel crucial na manipulação e preparo



de fórmulas lácteas e leites humanos, garantindo que esses alimentos essenciais sejam seguros, nutritivos e adequados para o consumo de pacientes em condições delicadas.

Atualmente, a falta de regulamentação específica para a profissão de Lactarista gera insegurança tanto para os profissionais que atuam na área quanto para as instituições de saúde que dependem desse trabalho especializado. A ausência de critérios claros para a formação e atuação desses profissionais pode comprometer a qualidade dos cuidados prestados, colocando em risco a saúde dos recém-nascidos e lactentes.

Este projeto de lei visa estabelecer diretrizes e requisitos claros para o exercício da profissão de Lactarista, garantindo que esses profissionais sejam devidamente capacitados e qualificados. A regulamentação também assegura que os lactaristas sejam reconhecidos e valorizados no mercado de trabalho, com direitos trabalhistas adequados e remuneração compatível com suas responsabilidades.

Além disso, a regulamentação proporcionará maior segurança jurídica para as instituições de saúde, que poderão contar com profissionais certificados e aptos a exercer suas funções de acordo com os mais altos padrões de qualidade e segurança.

Dessa forma, a aprovação desta lei contribuirá para a melhoria da assistência neonatal e pediátrica, promovendo a saúde e o desenvolvimento adequado dos recém-nascidos e lactentes sob os cuidados dos lactaristas.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU



FIM DO DOCUMENTO